

Registro: 2021.0000260257

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006214-51.2019.8.26.0510, da Comarca de Rio Claro, em que são apelantes LUIZ DARCY LOURENÇÃO TEIXEIRA (ESPÓLIO) e ELIZABETE SARGAÇO TEIXEIRA (INVENTARIANTE), é apelado JOSE DE JESUS SANTOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

**ACORDAM**, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores KIOITSI CHICUTA (Presidente) E FRANCISCO OCCHIUTO JÚNIOR.

São Paulo, 8 de abril de 2021

RUY COPPOLA RELATOR

Assinatura Eletrônica



Apelante: Espólio de Luiz Darcy Lourenção Teixeira e

Apelado: Jose de Jesus Santos

Comarca: Rio Claro – 1ª Vara Cível

Relator Ruy Coppola

Voto nº 46551

### **EMENTA**

Indenização por danos materiais e morais. Acidente de veículo. Vítima que se encontrava sentada na sarjeta da via pública. Atropelamento. Culpa concorrente bem reconhecida. Alegação de que o condutor teria sofrido AVCI no momento do acidente. Fato não comprovado. Alegação prestada pelo próprio condutor, quando do evento, indicando motivo diverso. Danos devidamente comprovados. Valor da condenação que se mostra escorreito, com percentual de culpa bem fixado. Apelo do réu improvido.

Vistos.

Trata-se de ação de indenização , ajuizada pelo apelado em face do apelante, que a sentença de fls. 117/119, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente para condenar o réu a pagar ao autor R\$25.000,00, corrigidos da sentença e acrescidos de juros de mora legais da data do acidente. Sucumbentes ambos, o réu pagará 2/5 das custas e despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da condenação; o autor pagará o outro 3/5 das custas e despesas processuais e R\$5.900,00 de honorários advocatícios; foram observados a complexidade da causa e o zelo dos profissionais, além da proporção de sucumbência. Ressalve-se a gratuidade das partes, também reconhecida ao espólio.

O réu apela (fls. 122/128), sustentando, em suma, que: a prova documental cuidou de demonstrar a ocorrência do AVCI que vitimou o condutor do veículo; o condutor do veículo sofreu um

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

AVCI enquanto dirigia o veículo; tal fato não foi relatado à autoridade policial, porque o condutor estava com evidentes problemas neurológicos em decorrência do AVCI, o que somente diagnosticado quando da consulta realizada pouco após o acidente, ensejando a internação sequencial; o AVCI nada mais é do que um ACIDENTE, denominado acidente vascular cerebral isquêmico, no caso em concreto totalmente imprevisto e como tal, pode surgir de uma hora para outra; houve evidente culpa exclusiva da vítima, o que igualmente afasta o dever de indenizar, na medida em que estava ele sentado na calçada, com as pernas estendidas sobre o leito carroçável, entre dois carros parqueados, ou seja, algo totalmente inusitado; em que pese o falecido condutor do veículo tenha desviado sua trajetória e abalroado veículo que estava estacionado, é incontroverso nos autos que o autor/apelado estava deitado junto ao meio fio, com as pernas esticadas sobre o leito carroçável, em verdadeiro repouso pós almoço, sendo impossível de ser visualizado pelos motoristas que trafegavam pelo local, ao mesmo tempo em que criada situação de evidente e potencial risco de vitimar-se pelas mais variadas circunstâncias e resultantes do trânsito urbano; a causa primária do evento danoso foi, justamente, a conduta imprudente do autor; houve culpa exclusiva da vítima; de rigor seja majorado o percentual de culpa atribuído ao autor/apelado, reduzindo, com isso, o quantum indenizatório cuja responsabilidade foi atribuída ao espólio.

Recurso tempestivo.

Contrarrazões a fls. 132/133.

É o Relatório.



Cuida-se de acidente de trânsito ocorrido em 22.03.2018.

Por volta das 13:00 horas o autor se encontrava sentado em frente ao seu local de trabalho, quando foi atingido por um veículo. O Requerido, na ocasião dos fatos, conduzia o veículo Chevrolet D 10/1000, Ano 1981, placa CKY-3524, e relatou no dia da ocorrência (doc. 3) que ao desviar o olhar para pegar um objeto no banco do passageiro, perdeu o controle de seu veículo, e quando retornou a visão, já não havia tempo hábil de frear, momento em que colidiu com o veículo Ford Ka (placa DQT-4480), que estava estacionado no local sendo arremessado contra o autor.

Em sua defesa o réu alegou que sofreu um AVC no momento do acidente, quando então colidiu com o veículo estacionado em sua mão de direção, deslocando o automotor atingido, cujo pneu passou por sobre a perna do autor, que se encontrava sentado na calçada, entre dois carros estacionados. O falecido Luiz Darcy era portador de neoplasia cerebral, que o levou a óbito em data de 9 de junho de 2018 (certidão de fls. 32), apenas 2 meses e meio após ter se envolvido no acidente. O AVC sofrido foi um prenúncio da "causa mortis".

A r. sentença julgou procedente em parte a ação:

"A alegação de AVC não elide a responsabilidade do condutor, pois aquele que não está em condições de saúde boas não pode dirigir veículos. Ademais no boletim de ocorrência, na declaração do falecido (fls.18) não há menção alguma sobre ter passado mal durante o fato. Mera conjectura da defesa.

Deveras, o falecido declarou: "Declara que estava vindo na Rua 6 quando foi pegar um objeto no banco do carona, momento em que voltei a visão pra rua e bati na lateral do Ford Ka, não dando tempo de frear".

Nítida a culpa do condutor, o réu falecido, que largou a direção do veículo em movimento, distraindo sua atenção e causando a colisão no veículo estacionado, que passou sobre a perna do autor. Não relatou qualquer mal-estar no momento do acidente ou da declaração ao Policial Militar.

Desse acidente, resultou para o autor, comprovadamente (fls.22): a) sequela de fratura exposta na perna esquerda, com limitação funcional e bloqueio articular de tornozelo; b) diminuição da perna em 6 cm.

A fratura está bem documentada, além do boletim de ocorrência há os documentos e prescrições médicas e o RX de fls.31.

A alegada perda de renda do autor não está minimamente provada, inexistente qualquer prova que indique auferição de renda, não se podendo presumi-la.

Quanto aos danos morais, o sofrimento da fratura, tratamento, cirurgia, limitações certamente atingiram a dignidade do autor, causando-lhe danos morais, cujo valor pretendido, R\$30.000,00, mostra-se razoável, pois grave foi o sofrimento.

Quanto aos danos estéticos, com limitação funcional e bloqueio articular do tornozelo, além do encurtamento da perna, devidamente provados, certamente atingiram a estética corporal do autor, cujo valor pretendido, de R\$20.000,00 também se mostra razoável.

A questão da culpa concorrente é pertinente e, diga-se, metade

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

da culpa dos danos foi do autor, que estava em local impróprio para pedestres, com as pernas esticadas sobre o leito carroçável, e por isso foi atingido.

Imputada metade da culpa a cada parte. Com isso, a indenização é reduzida à metade.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido; CONDENO o réu a pagar ao autor R\$25.000,00, corrigidos da sentença e acrescidos de juros de mora legais da data do acidente." (fls. 117/118).

A sentença reconheceu a culpa concorrente e condenou o réu ao pagamento de R\$ 25.000,00, correspondente a 50% do valor total dos danos.

E a culpa concorrente foi bem reconhecida pelo Juízo.

Note-se que o autor estava sentado na guia em frente ao número 676 da rua onde trabalhava.

E quando o veículo do réu atingiu outro, que estava estacionado, lançando-o sobre a perna do autor, surgiram os danos decorrentes do fato.

Evidente que age com culpa aquele que senta na guia de via pública, local de todo inadequado e perigoso.

Esse fato já foi reconhecido por este Tribunal de Justiça (APELAÇÃO Nº 0006620-94.2011.8.26.0405, 30ª Câmara, Rel. Des. Maria Lucia Pizzotti).

Outra decisão deste Tribunal, reconhecendo a culpa concorrente na mesma situação, foi colacionada pelo réu na defesa que ofereceu (fls. 48).



Naquela oportunidade o Relator, Des. Felipe Ferreira, deixou assentado que concorre para o evento danoso a vítima que, imprudentemente, senta-se na sarjeta mantendo esticada uma das pernas sobre o leito carroçável, sem atentar para o fluxo de veículos, quando a teve esmagada pela manobra em marcha do ônibus, ocasionando a amputação do membro lesionado. Uma vez apurada a concorrência de culpas, cabe dimensionar o montante indenizatório levando em conta a situação fática apurada no feito.

Por outro lado, não prospera a alegação de que o acidente decorreu de AVCI sofrido pelo réu no momento.

Não houve qualquer reclamo dele a esse respeito logo após o acidente.

Pelo contrário.

O óbito do condutor do veículo envolvido no acidente ocorreu em 9.6.2018 (fls. 53).

A internação de Luiz Darcy se deu em 10.5.2018.

Na verdade, ao contrário do que dito pelo no apelo, o AVCI não configura acidente.

Apesar da denominação "acidente vascular cerebral", o AVC é uma patologia, ou seja, não decorre de causa externa, mas de fatores internos e de risco da saúde da própria pessoa que levam à sua ocorrência.

Além disso, a alegação de que sofreu um AVCI no momento do acidente se choca com a própria declaração que o condutor prestou, no momento do acidente, ao policial que atendeu à ocorrência (fls. 18/20).

O valor da condenação não se mostra excessivo, e



o percentual de culpa dos envolvidos bem reconhecido pelo Juízo.

Não há que se dar valor maior a esse ou aquele comportamento.

Pelo decaimento recursal os honorários ficam elevados para 12% sobre o valor da condenação.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, nos termos acima alinhavados.

## RUY COPPOLA RELATOR